

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pelo Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM contra o 1º Tenente Leonardo Lúcio de Souza e o cabo Alex Silva Bezerra em razão de prejuízo ao erário decorrente de recebimento de benefícios e auxílios concedidos em função de inclusão e exclusão indevidas de dependentes em processos de pagamento, nos valores de R\$ 52.067,30 e R\$ 84.698,12, respectivamente.

2. As irregularidades consistiam em apresentar à Marinha certidões de nascimento e de óbito falsas para auferir vantagens pecuniárias decorrentes de um soldo por auxílio-natalidade e outro por auxílio-funeral, além de benefício escolar e salário família.

3. Leonardo Lúcio de Souza percebeu benefícios de 1997 a 2009. Citado, alegou, em síntese, que tinha bons antecedentes funcionais e que foi movido por estado de necessidade, surgido com dificuldades financeiras que atravessava com sua família em razão de coerção oriunda de dívidas de jogo de seu pai e de drogas. Revelou intenção de pagar a dívida com a União e informou que já autorizou o desconto em seus soldos. Alegou prescrição e solicitou remissão da dívida com base na excludente do estado de necessidade exculpante e o parcelamento da dívida, caso a primeira solicitação seja negada.

4. A Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, cujo posicionamento endosso, rejeitou a defesa apresentada.

5. O estado de necessidade, como bem analisado pela unidade técnica, deve ser apurado e julgado na esfera criminal. Não cabe a este Tribunal, instância administrativa, discutir tal enquadramento. Logo, não deve ser aceita tal alegação por não ser suficiente para afastar a responsabilidade pelo dano causado ao erário.

6. Ademais, como bem destacado pela unidade técnica, em razão da independência das instâncias judicial e administrativa, só haveria impacto do juízo criminal neste processo caso houvesse reconhecimento, no processo penal, da negativa de autoria ou da inexistência do fato, o que não ocorreu. A apresentação de certidões falsas foi confessada em inquérito penal militar juntado a estes autos, e não há dúvidas quanto à autoria ou à existência do ilícito.

7. Também não ocorreu prescrição do débito, pois a súmula TCU 282 estipula serem imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário.

8. Quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a SecexDefesa esclareceu que os ilícitos cometidos por Leonardo Souza ocorreram entre 1997 e 2009, o que caracteriza ação continuada. Nesse caso, a prescrição incidiria isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como se fosse concurso de crimes. Assim, com base no art. 119 do Código Penal, concluiu que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

9. Como o acórdão 1.441/2016 - Plenário definiu como prazo geral de prescrição aquele indicado no art. 205 do Código Civil (decenal) e como a citação interrompeu esse prazo somente em 28/07/2015 (dia da apresentação da defesa), considerou a unidade técnica existirem atos cuja punição já se encontrava prescrita por ocasião da citação inicial. Assim, os atos praticados a partir de 28/7/2005 até maio de 2009 seriam passíveis de punição por este Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, por terem ocorrido dentro do prazo de dez anos contados da citação inicial do responsável.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU acolheu as propostas de encaminhamento da SecexDefesa, mas fez reparos à metodologia utilizada pela unidade técnica no exame da prescrição.

11. Assim, separou os recebimentos indevidos em duas categorias: (i) aqueles provenientes de assistência escolar e salário-família, em que ocorreu o recebimento ininterrupto; e (ii) aqueles oriundos

de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, em que ficou caracterizado crime instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo. No primeiro grupo, a consumação das irregularidades teria ocorrido no último pagamento, que seria o marco de início da contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva do TCU – no caso de Leonardo Souza, 02/06/2011.

12. O MPTCU defendeu, ainda, que os benefícios indevidos de auxílio-natalidade e auxílio-funeral caracterizam-se como ações irregulares ocorridas em datas determinadas, sem existir, como nas outras irregularidades, continuidade de recebimento. Nesse caso, essas ações ficariam restritas a datas determinadas (irregularidades instantâneas), a partir das quais se contaria o prazo de prescrição da ação punitiva desta Corte. E, a partir de um quadro com as datas dessas irregularidades, a Procuradoria demonstrou que, para Leonardo Lúcio de Souza, seria viável a aplicação de penalidade para recebimentos ocorridos em 4/4/2006, 2/10/2007 e 5/5/2009, já que o ato que ordenou a citação foi de 8/7/2015. Considero correta essa tese e, ao acolhê-la, acompanho a Procuradoria também em sua proposta de extensão de tal entendimento ao outro responsável neste processo.

13. Alex Silva Bezerra apresentou defesa em que alegou inimputabilidade, com base na existência de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de sedativos ou hipnóticos. Também apontou a prescrição e afirmou sua intenção de ressarcir o débito. Por fim, solicitou a remissão da dívida, por ser inimputável, na forma do art. 439, alínea “d”, c/c § 2º, alínea “b”, do Código Penal Militar, assim como o parcelamento do débito.

14. Acompanho o posicionamento da SecexDefesa pela rejeição da tese da inimputabilidade, pois os laudos médicos não foram conclusivos quanto à capacidade do alegante. Há afirmações de que não foi observado que esses problemas tenham comprometido sua capacidade de entendimento.

15. Quanto à prescrição, cabe o que foi dito no caso do responsável anterior, sendo que, para o crime continuado, os últimos pagamentos/recebimentos ocorreram em 2/2/2011 e, para os crimes instantâneos, de acordo com a tabela do MPTCU, houve decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, em razão de terem ocorrido de 1993 a 2/7/2004, mais de dez anos antes do ato que autorizou a citação (8/7/2015). Apesar desse fato, Alex Silva Bezerra recebeu valores por mais tempo, o que implica multa em valor semelhante ao daquela a ser imputada a Leonardo Souza.

16. Também acolho a proposta de remessa de cópia desta deliberação ao procurador-geral de Justiça Militar no Estado do Rio de Janeiro, nos termos sugeridos pelo secretário, com autorização, desde já, do parcelamento solicitado pelos responsáveis.

17. Anoto também haver notícias nos autos de que os responsáveis já foram condenados a dois anos e quatro meses de reclusão pela Justiça Militar, mas foi-lhes concedido o direito de apelar em liberdade (peça 28).

18. Por derradeiro, esclareço que cópia do inquérito penal militar foi juntado a estes autos. Consta, em seu início, haver sido concedido grau de sigilo de reservado, com prazo de restrição de acesso de 5 anos, a partir de 15/7/2014 – inciso VIII, art. 23 da Lei 12.527/2011 (p. 2, peça 9). Considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução TCU 254/2013 dispõe que cabe ao TCU respeitar a classificação atribuída na origem, considero pertinente que conste tal informação no acórdão.

Acolho, pois, os pareceres da SecexDefesa e do *Parquet* e voto por que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora